

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa



Despacho	NP: xh274va2 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/06/2019 Projeto de lei nº 596/2019 Protocolo nº 4160/2019 Processo nº 1099/2019	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Estabelece vedação a exigência de fotografia em "curriculum vitae" e/ou inscrição para seleção de vagas no quadro de pessoal de empresas contratadas, detentoras de concessão ou permissão de obras e serviços públicos no Estado de Mato Grosso.

Art. 1º Fica vedado às empresas prestadoras de serviços, contratadas, parceiras, concessionárias ou permissionárias de obras ou serviços públicos da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a exigência de fotografia em "curriculum vitae" e/ou ficha de inscrição para seleção de pessoas para preenchimento de vagas de emprego ou estágio em seus quadros de recursos humanos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, Administração Pública Estadual compreende os órgãos da administração direta ou indireta, autarquias, fundações, institutos ou empresas, que fazem parte ou são vinculadas à estrutura administrativa de qualquer dos Poderes Estaduais, ou ainda, mantidas ou controladas com o erário estadual.

Art. 2º Todo edital de licitação, assim como, todo instrumento contratual celebrado entre a Administração Pública Estadual e terceiros, cujo objeto seja a prestação de serviços, concessão ou permissão de obras ou serviços públicos, estará subordinado a esta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei configura inexecução do contrato administrativo, nos termos do Art. 78, inciso I, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores – Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 3° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 4ºEsta Lei entra em vigor num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie, especialmente a

racial, na disputa por uma vaga de trabalho junto às prestadoras de serviços, parceiras, permissionárias e concessionárias da administração pública estadual.

Seguindo diretriz da Constituição Federal de 1988, que consagrou inúmeros preceitos destinados a assegurar o direito ao tratamento igualitário e a reprimir qualquer forma de discriminação, a Lei nº 9.799, de 26 de maio de 1999, estabelece ser vedado publicar ou fazer publicar anúncio de emprego, no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir.

É igualmente ilícito, por força do ordenamento constitucional em vigor, anúncio com qualquer outra referência de cunho discriminatório, tal como religião, orientação sexual, estado de gravidez, opinião política, nacionalidade, entre outros. Não obstante, ainda hoje persistem estratégias de eliminação de candidaturas à vagas de emprego estágio em razão de característica pessoal ou condição mediante a simples exigência de enquadramento a critérios definidos como discriminatórios, conforme levantou o Ministério Público do Trabalho do Estado do Piauí em estudo recente. Nesse levantamento levado a efeito pelo MPT/PI, a solicitação de foto no "curriculum vitae" do candidato a emprego ou estágio também tem se revelado um mecanismo velado de discriminação e, por consequência, não permitido pelo ordenamento jurídico. Isso porque tal exigência não se justifica numa fase preliminar de seleção em que interessa apenas conhecer a formação e experiência profissional do candidato.

O único objetivo dessa solicitação, sem sombra de dúvida, é discriminar candidatos cuja aparência física não seja adequada ao padrão considerado ideal pelo empregador. Ou seja, trata-se de uma forma disfarçada de exigir do candidato a chamada "boa aparência" ou "boa apresentação", que, historicamente, sempre traduziu um mecanismo de discriminação racial. Apesar da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT já determinar a proibição da adoção de critérios discriminatórios, não há expressa vedação à solicitação da fotografia do candidato à vaga.

De um lado, a regulação das relações de trabalho em sentido geral tem sua competência atribuída à União Federal pela Constituição Federal de 1988, o que inviabiliza a apreciação de proposição legislativa acerca da matéria aqui versada em sentido amplo, no âmbito do território gaúcho. Por outro lado, o Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso é competente para dispor sobre critérios e requisitos a serem observados pela Administração Pública Estadual na contratação de produtos e serviços, desde que não contrarie as regras gerais fixadas pela União Federal ou que se convertam em critérios que inviabilizem a participação ou direcionem o resultado do certame licitatório.

Assim sendo, a proposta aqui apresentada se configura absolutamente harmonizada com as regras constitucionais e socialmente justas.

Assim, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 30 de Maio de 2019

Paulo Araújo Deputado Estadual